

Fls.

Processo: 0002144-61.2018.8.19.0017

Classe/Assunto: Procedimento Investigatório do MP - Criminal (Peças de Informação) - Supressão de Documento (Art. 305 - Cp), por duas vezes, na forma do art. 69 do CP; Extravio, Sonegação Ou Inutilização de Livro Ou Documento (Art. 314 - Cp), por cinco vezes, na forma do art. 69, do CP

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Denunciado: ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO
Denunciado: WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES
Peça de Informação 03/2018 24/08/2018

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rafael Azevedo Ribeiro Alves

Em 28/02/2020

Sentença

O Ministério Público ajuizou ação penal pública incondicionada em face de ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO E WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES devidamente qualificados nos autos, imputando ao primeiro denunciado as condutas previstas nos artigos 305, por duas vezes e 314, por cinco vezes, na forma do artigo 69, todos do CP, e ao segundo denunciado as condutas previstas no artigo 305, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do CP. Narra a denúncia que:

"Em data que não se pode precisar, sendo certo que entre 24 de agosto de 2012, data do último movimento na tramitação do procedimento administrativo nº 5370/2012 e 31 de dezembro de 2016, ao término do mandato de prefeito, na sede da prefeitura municipal de Casimiro de Abreu, situada na Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, nesta comarca, o denunciado ANTÔNIO MARCOS, consciente e voluntariamente, extraviou documento público, qual seja, o referido procedimento administrativo, de que tinha a guarda em razão do cargo de prefeito do município de Casimiro de Abreu.

Em data que não se pode precisar, sendo certo que entre 29 de abril de 2014, data do último movimento na tramitação do procedimento administrativo nº 1261/2014, e 31 de dezembro de 2016, ao término do mandato de prefeito, na sede da prefeitura municipal de Casimiro de Abreu, situada na Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, nesta comarca, o denunciado ANTÔNIO MARCOS, consciente e voluntariamente, extraviou documento público, qual seja, o referido procedimento administrativo, de que tinha a guarda em razão do cargo de prefeito do município de Casimiro de Abreu.

Em data que não se pode precisar, sendo certo que entre 06 de fevereiro de 2015, data do último movimento na tramitação do procedimento administrativo nº 5162/2014, e 31 de dezembro de 2016, ao término do mandato de prefeito, na sede da prefeitura municipal de Casimiro de Abreu, situada na Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, nesta comarca, o denunciado ANTÔNIO MARCOS, consciente e voluntariamente, ocultou em benefício do denunciado WASHINGTON, documento público de que não podia dispor, qual seja, o referido procedimento administrativo, de que tinha a guarda em razão do cargo de prefeito do município de Casimiro de Abreu.

O DENUNCIADO WASHINGTON concorreu eficazmente para a prática do crime supramencionado, eis que, na qualidade de sócio proprietário da empresa W.O MAGALHÃES ME, consentiu com a ocultação do procedimento administrativo 5162/2014 para ser beneficiado com sucessivas prorrogações do contrato de prestação de serviços de lavagem de veículos firmado entre sua empresa e a prefeitura de Casimiro de Abreu, o que será melhor explicado a seguir.

Em data que não se pode precisar, sendo certo que entre 31 de julho de 2015, data do último movimento na tramitação do procedimento administrativo nº 6515/2015 e 31 de dezembro de 2016, ao término do mandato de prefeito, na sede da prefeitura municipal de Casimiro de Abreu, situada na Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, nesta comarca, o denunciado ANTÔNIO MARCOS, consciente e voluntariamente, extraviou documento público, qual seja, o referido procedimento administrativo, de que tinha a guarda em razão do cargo de prefeito do município de Casimiro de Abreu.

Em data que não se pode precisar, sendo certo que entre 21 de outubro de 2015, data do último movimento na tramitação do procedimento administrativo nº 9044/2015, e 31 de dezembro de 2016, ao término do mandato de prefeito, na sede da prefeitura municipal de Casimiro de Abreu, situada na Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, nesta comarca, o denunciado ANTÔNIO MARCOS, consciente e voluntariamente, ocultou em benefício do denunciado WASHINGTON, documento público de que não podia dispor, qual seja, o referido procedimento administrativo, de que tinha a guarda em razão do cargo de prefeito do município de Casimiro de Abreu.

O DENUNCIADO WASHINGTON concorreu eficazmente para a prática do crime supramencionado, eis que, na qualidade de sócio proprietário da empresa W.O MAGALHÃES ME, consentiu com a ocultação do procedimento administrativo 9044/2015 para ser beneficiado com a omissão na apuração das irregularidades envolvendo o depósito público de Casimiro de Abreu, administrado pela referida empresa através de concessão pela prefeitura de Casimiro de Abreu, o que será melhor explicado a seguir.

Em data que não se pode precisar, sendo certo que entre 10 de dezembro de 2015, data do último movimento na tramitação do procedimento administrativo nº 10349/2015 e 31 de dezembro de 2016, ao término do mandato de prefeito, na sede da prefeitura municipal de Casimiro de Abreu, situada na Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, nesta comarca, o denunciado ANTÔNIO MARCOS, consciente e voluntariamente, extraviou documento público, qual seja, o referido procedimento administrativo, de que tinha a guarda em razão do cargo de prefeito do município de Casimiro de Abreu.

Em data que não se pode precisar, sendo certo que entre 20 de janeiro de 2016, data do último movimento na tramitação do procedimento administrativo nº 464/2016 e 31 de dezembro de 2016, ao término do mandato de prefeito, na sede da prefeitura municipal de Casimiro de Abreu, situada na Rua Padre Anchieta, nº 234, Centro, nesta comarca, o denunciado ANTÔNIO MARCOS, consciente e voluntariamente, extraviou documento público, qual seja, o referido procedimento administrativo, de que tinha a guarda em razão do cargo de prefeito do município de Casimiro de Abreu.

O denunciado Antônio Marcos de Lemos Machado, que exerceu o cargo de prefeito de Casimiro de Abreu por dois mandatos consecutivos (2009-2012 e 2013-2016), figurou como investigado no âmbito do inquérito policial nº 121-01281/2016 (processo nº 0001010-33.2017.8.19.0017) instaurado para apurar fatos que tipificam os delitos de extorsão qualificada, peculato, obstrução à justiça e organização criminosa praticados pelo próprio em concurso com o blogueiro Rodrigo Lins de Barros Ayçar, dentre outros.

Diante dos fortes indícios da atualidade das práticas criminosas supramencionadas, a promotoria de justiça de Casimiro de Abreu obteve no dia 19.07.2018 decisão judicial para cumprimento de prisão temporária e realização de busca e apreensão na residência do denunciado Antônio Marcos.

Assim, no dia 20/07/2018, foi realizada a operação "Os bastidores" em conjunto com a 2ª promotoria de justiça de tutela coletiva do núcleo Macaé 1, sendo certo que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do DENUNCIADO ANTÔNIO MARCOS, foram arrecadados documentos diversos, dentre os quais se encontravam 07 (sete)



procedimentos administrativos originais da prefeitura municipal de Casimiro de Abreu (procedimentos nº 5370/2012, nº 1261/2014, nº 5162/2014, nº 6515/2015, nº 9044/2015, nº 10349/2015, nº 464/2016), conforme termo de arrecadação de material de fl. 41.

Oportuno salientar que os referidos procedimentos administrativos estavam reunidos e empilhados em um mesmo local e não misturados com os demais documentos arrecadados na residência do denunciado sendo certo que, por ostentarem uma capa azul, destacavam-se nitidamente dos outros papéis apreendidos.

Diante disso, foi instaurado o procedimento investigatório criminal nº 03/2018 (procedimento MPRJ nº 2018.00857118) para apuração da prática dos delitos tipificados nos artigos 305 e 314 do código penal pelos ora denunciados.

Durante as investigações, constatou-se que os referidos procedimentos administrativos tiveram sua tramitação subitamente interrompida durante a gestão do denunciado Antônio Marcos como prefeito de Casimiro de Abreu, sendo certo que muitos apresentam como último andamento processual a conclusão ao gabinete do prefeito, sendo inafastável a conclusão de que tais procedimentos foram extraviados pelo mesmo.

Entretanto, cumpre ressaltar que, com relação a dois procedimentos específicos (procedimentos administrativos nº 5162/2014 e nº 9044/2015) foi identificado o especial fim de agir por parte do DENUNCIADO ANTÔNIO MARCOS em beneficiar a pessoa DO DENUNCIADO WASHINGTON, sócio proprietário da empresa W.O. MAGALHÃES ME, que possui diversos contratos firmados com o município de Casimiro de Abreu.

Com efeito, o procedimento administrativo nº 5162/2014, iniciado em 21/05/2014, tinha como objeto a realização de procedimento licitatório, na modalidade pregão, para contratação dos serviços de lavagem, lubrificação e limpeza geral da frota de veículos da prefeitura, sendo certo que até o final do ano de 2013 tais serviços eram executados pela empresa W.O MAGALHÃES ME (conforme se observa do procedimento administrativo nº 3478/2012, que instrui a presente denúncia).

Ocorre, contudo, que no mesmo período em que se tentava realizar uma nova licitação através do procedimento nº 5162/2014, tramitava outro procedimento, de nº 11395/2013 (cuja cópia também instrui a presente denúncia), no qual foram firmados dois termos aditivos para prorrogar a concessão destes serviços à empresa W.O MAGALHÃES ME, por sucessivos prazos de seis meses, perdurando por todo o ano de 2014.

Assim, ao invés de concluir, ou até mesmo arquivar formalmente o procedimento nº 5162/2014, O DENUNCIADO ANTÔNIO MARCOS, na qualidade do chefe do executivo municipal, optou por ocultá-lo em sua residência, com o intuito de garantir as sucessivas prorrogações dos serviços à empresa W.O MAGALHÃES ME, beneficiando em última análise, a pessoa do DENUNCIADO WASHINGTON.

Já o procedimento nº 9044/2015 trata-se de um memorando enviado por Ari Antônio de Lima Frazão, então secretário Municipal de segurança pública, ao ora DENUNCIADO ANTÔNIO MARCOS, na qualidade de prefeito, comunicando diversas irregularidades relacionadas à empresa W.O MAGALHÃES ME, concessionária do serviço público de depósito municipal de Casimiro de Abreu.

As testemunhas ouvidas nesta promotoria de justiça foram uníssonas em afirmar que viam o denunciado Washington transitando frequentemente no interior da sede da prefeitura, bem como que o denunciado ANTÔNIO MARCOS não tinha qualquer interesse em apurar as irregularidades envolvendo a empresa W.O MAGALHÃES ME, já que sequer atendia as ligações ou retornava os contatos iniciados por seu secretário e subsecretário à época.

Saliente-se que as irregularidades apontadas nunca foram apuradas pelo DENUNCIADO ANTÔNIO MARCOS, sendo certo que o referido procedimento sequer foi movimentado, isto é, tão logo protocolizado e encaminhado ao gabinete do prefeito, assim permaneceu, sem qualquer andamento processual, tendo sido ocultado, mais uma vez, com o intuito de beneficiar o DENUNCIADO WASHINGTON.

Assim agindo, o denunciado ANTÔNIO MARCOS está incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 305, por duas vezes e 314, por cinco vezes, na forma do artigo 69, todos do CP. Já o

denunciado WASHINGTON está incurso nas penas do delito previsto no artigo 305, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do CP."

Denúncia às fls. 2A/2G.

Documentos juntados pelo MP às fls. 02/172.

Cota do MP às fls. 173/177.

Decisão às fls. 179/182 recebendo a denúncia de decretando a prisão preventiva do acusado Antônio Marcos de Lemos Machado.

FAC do acusado Antônio Marcos às fls. 186/188.

FAC do acusado Washington às fls. 189/193.

Resposta à acusação do acusado Washington às fls. 206/220, com documentos às fls. 223/246.

Resposta à acusação do acusado Antônio Marcos às fls. 275/286. Em sua resposta o acusado alegou, preliminarmente, a suspeição dos representantes do Ministério Público e a inépcia da denúncia.

Decisão às fls. 335/337 determinando a autuação em apartado da exceção de suspeição dos membros do Ministério Público levantada pelo acusado Antônio Marcos. Na mesma decisão foi afastada a preliminar de inépcia da denúncia, bem como ratificado o recebimento da denúncia.

Certidão cartorária às fls. 355 atestando a autuação em apenso da exceção de suspeição sob o nº 000389-65.2019.8.19.0017.

Ofício às fls. 358 informando sobre a concessão de alvará de soltura ao acusado Antônio Marcos.

Assentada de audiência de instrução e julgamento às fls. 391 oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas das partes e realizados os interrogatórios dos acusados.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 409/433 em que requer a condenação dos acusados.

Alegações finais do acusado Antônio Marcos às fls. 443/468 em que alega, mais uma vez, em preliminar, a suspeição dos membros do MP e a nulidade absoluta do processo pelo fato do juízo, de ofício, ter determinado a saída dos acusados da sala de audiência durante a oitiva das testemunhas de acusação.

Alegações finais do acusado Washington às fls. 488/534.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

DA PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A defesa do acusado Antônio Marcos sustentou em sua resposta à acusação a exceção de

suspeição dos membros do Ministério Público.

A referida exceção foi autuada em apartado sob o nº 000389-65.2019.8.19.0017, tendo sido rejeitada, estando, inclusive, arquivada.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO PELO FATO DO JUÍZO TER DETERMINADO, DE OFÍCIO, A SAÍDA DOS ACUSADOS DA SALA DE AUDIÊNCIA NO MOMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

A defesa do acusado Antônio Marcos alegou a nulidade de todo o processo pelo fato do juízo ter determinado, de ofício, a saída dos acusados da sala de audiência no momento da oitiva das testemunhas de acusação.

A referida preliminar não merece prosperar, senão vejamos.

O artigo 217, caput do CPP dispõe que:

"Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. "

Primeiramente, cabe dizer que o direito do acusado presenciar e participar da instrução processual não se trata de um direito de natureza absoluta. Dentre os direitos fundamentais que podem colidir com o direito de presença, legitimando sua restrição, encontram-se os direitos das testemunhas e das vítimas à vida, à segurança, à intimidade e à liberdade de declarar, os quais se revestem de inequívoco interesse público e cuja proteção é indiscutível dever do Estado.

Ademais, percebe-se que o próprio artigo preleciona que cabe, tão somente ao juiz, verificando a existência de hipóteses que possam causar constrangimento às vítimas ou testemunhas, determinar a retirada do acusado da sala de audiências. O artigo não menciona que a saída do denunciado da sala de audiência só deve ocorrer se as vítimas ou testemunhas assim solicitarem.

Importante registrar, que foi determinada a saída dos acusados da sala de audiências, porém, seus patronos estiveram presentes durante todo o ato processual, justamente, visando garantir os direitos dos acusados.

Outrossim, é de sabença geral que deveria a defesa técnica, neste momento, ter apontado o prejuízo real sofrido pelo denunciado, porém, não o fez, sendo certo que sem prejuízo não há que se falar em nulidade.

Neste sentido vem se manifestado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"(...) A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não se verifica na espécie. HC385110/SCHABEASCORPUS2017/0004565-5. Ministro RIBEIRO DANTAS (1181). T5 - QUINTA TURMA. DJe 14/06/2017."

Portanto, em face de todo o exposto, afasto a preliminar levantada, tendo em vista não ter a defesa demonstrado qualquer prejuízo ao denunciado.

DO MÉRITO:

Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

O Ministério Público ajuizou ação penal pública incondicionada em face de ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO E WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES devidamente qualificados nos autos, imputando ao primeiro denunciado as condutas previstas nos artigos 305, por duas vezes e 314, por cinco vezes, na forma do artigo 69, todos do CP, e ao segundo denunciado as condutas previstas no artigo 305, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do CP.

Narra que no dia 20/07/2018, foi realizada a operação "Os bastidores" em conjunto com a 2º promotoria de justiça de tutela coletiva do núcleo Macaé 1, sendo certo que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do DENUNCIADO ANTÔNIO MARCOS, foram arrecadados documentos diversos, dentre os quais se encontravam 07 (sete) procedimentos administrativos originais do município de Casimiro de Abreu (procedimentos nº 5370/2012, nº 1261/2014, nº 5162/2014, nº 6515/2015, nº 9044/2015, nº 10349/2015, nº 464/2016).

Com relação a dois procedimentos específicos (procedimentos administrativos nº 5162/2014 e nº 9044/2015) afirma o Parquet que foi identificado o especial fim de agir por parte do DENUNCIADO ANTÔNIO MARCOS em beneficiar a pessoa DO DENUNCIADO WASHINGTON, sócio proprietário da empresa W.O. MAGALHÃES ME, que possui diversos contratos firmados com o município de Casimiro de Abreu, imputando aos denunciados Antônio Marcos e Washington o delito previsto no artigo 305, por duas vezes.

Com relação aos outros cinco procedimentos, o Ministério público imputou somente ao denunciado Antônio Marcos o delito previsto no artigo 314 do CP, por cinco vezes.

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 305 DO CP:

Dispõe o artigo 305 do CP que:

"Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular."

Com relação à conduta deve ser punido aquele que destruir (arruinar, eliminar), suprimir (extinguir, acabar) ou ocultar (esconder, sonegar), em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor.

O ilustre doutrinador ROGÉRIO SANCHES CUNHA em seu MANUAL DE DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL - 11º EDIÇÃO - EDITORA JUSPODIVM - página 784 nos lembra que:

"Se o documento destruído, suprimido ou ocultado for passível de substituição, como traslados, certidões ou cópias autenticadas, o crime não se perfaz, justamente em razão da facilidade da substituição."

E ainda, com relação ao dolo, o insigne doutrinador ROGÉRIO SANCHES CUNHA em seu MANUAL DE DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL - 11º EDIÇÃO - EDITORA JUSPODIVM - página 784 nos ensina que:

"É o dolo, consistente na vontade consciente de praticar uma das ações nucleares típicas. Deve concorrer a finalidade específica pelo agente, qual seja, executar o crime em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio."

Perceba, então, que o agente deve ter o dolo de praticar uma das três condutas tipificadas em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio e mais, o documento destruído, suprimido ou ocultado não pode ser passível de substituição.

Adentrando especificamente ao presente caso, não há dúvidas de que os procedimentos administrativos foram encontrados na residência do denunciado Antônio Marcos de Lemos Machado, como se pode extrair do termo de arrecadação de material de fls. 41.

O ministério Público afirma que o acusado Antônio Marcos ocultou dois dos procedimentos administrativos com o intuito de beneficiar a empresa W.O MAGALHÃES, em que o denunciado Washington é sócio proprietário.

Sustenta o parquet que a intenção do denunciado Antônio Marcos restou clara e comprovada através da oitiva das testemunhas de acusação que teriam afirmado que viam o denunciado Washington transitando no interior da sede do município.

Em juízo a testemunha Ari Antônio de Lima Frazão narrou que:

"que foi secretário de abril de 2015 até novembro do mesmo ano; que anteriormente foi subsecretário; que era secretário da pasta de segurança pública e cumulativamente exerceu a atividade de autoridade de trânsito; que quando assumiu a função se deparou com uma série de situações administrativas que precisavam ser regularizadas; que era subsecretário e não tinha ingerência nessa parte administrativa e cuidava mais do trânsito, processos, despachos, juntas de recursos; que foi chamado para ser secretário e aceitou; que a partir daí se deparou com uma série de situações que não tinha conhecimento; que a W.O fazia remoção de veículos apreendidos pela PM, que não tinha convênio; que chamou Washington e disse que tinha que resolver isso; que ele não gostou disso, que conseguiu num tempo curto regularizar o convênio da PM com o município (...); outra situação é que a área ocupada pelo depósito era muito maior que a prevista; outra situação que preocupava é que era muito carro e que não havia o controle devido por nossa parte; que a liberação tem que ser feita pela autoridade de trânsito; que começou a se preocupar muito com aquilo; que o problema do convênio foi resolvido (...); quem em uma reunião no Detran ocorreu uma situação que foi um passo para exoneração do depoente a seu pedido; que a senha de liberação deveria ficar com o declarante, enquanto a senha de ingresso ficaria com o Washington; que saiu da reunião e comunicou ao prefeito Antônio Marcos que precisava resolver essa questão; que o prefeito não respondeu; que foi ao gabinete conversar com o chefe de gabinete e continuou insistindo para marcar a reunião e que um dia recebeu uma ligação do prefeito dizendo que estava muito enrolado; que o depoente pediu sua exoneração e passados dois dias, o prefeito respondeu agradecendo muito todo o apoio e se despedindo; que estava desgastado com problemas disciplinares; que os comandantes da guarda foram seus algozes e que não aceitou aquela situação (...); que fez um relato para o prefeito de uma série de situações dessas que narrou aqui; que o município quando criou o depósito público, criou com a possibilidade de terceirização; que foi feita uma tabela de preços e que essa tabela não previa o remanejamento de veículos de outros municípios pra cá; que com os convênios, o depósito passou a receber veículos de outros locais; que o Washington não cobrava a tabela da prefeitura, mas sim uma outra tabela com valores maiores; que Washington encaminhou um expediente na época sugerindo o reajuste dos valores; que no final do ano tomou conhecimento que veículos pesados não estavam sendo removidos de onde foram apreendidos para o depósito, mas sim escoltados; que vir escoltado significa que a remoção do depósito ia até o depósito da polícia federal, conduzia os veículos, mas o veículo vinha com seu próprio motorista e por suas próprias

rodas; que essa taxa de remoção é cobrada para remover o veículo; (...) que sua relação com Washington sempre foi uma relação funcional; que também nunca viu ele próximo ao prefeito; que nunca o encontrou no gabinete do prefeito ou os viu juntos aqui fora, até porque não mora na cidade; que é tudo muito difícil para resolver, então juntou tudo e resolveu pedir exoneração; que Washington sempre demonstrava que não tinha nenhum problema com o prefeito e mantinha uma boa relação, mas não amizade; (...) que no dia que houve o entrevero no Detran, Washington se levantou e disse "com a prefeitura eu resolvo na justiça, com você eu resolvo depois (...)".

A testemunha Renato Cardoso Pires, por sua vez, narrou que:

"que era subsecretário de ordem pública e defesa civil em junho de 2015; que o coronel Frazão e o depoente, também, entregaram memorandos falando de várias coisas sobre o depósito, com relação à quantidade de carros, itens do contrato que não estavam de acordo, essas coisas; que foi tudo comunicado por escrito; que ao conhecimento do depoente, não foi feito nada por Antônio Marcos com relação a isso; que não sabe dizer se os réus tinham relação próxima, mas que Washington frequentava a prefeitura; (...) que teve conhecimento que alguns procedimentos foram encontrados na casa do ex-prefeito Antônio Marcos; que quando esteve no Ministério Público para prestar depoimento tinham vários processos em cima da mesa; que conhece os guardas municipais Fábio de Souza e Elton Araújo; que um é o comandante da guarda atual e o outro é o inspetor; que trabalhou com ambos; que têm relação próxima com o ex-prefeito (...)".

Observo que, também, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação José Guaraciaba Domingues dos Santos, tendo afirmado, em síntese, que sabe que o coronel tentou diversas vezes contato com o ex-prefeito (Antônio Marcos), mas que não sabe se era para tratar dessas irregularidades.

Analisando minuciosamente os depoimentos é possível constatar, que as testemunhas Renato Cardoso e José Guaraciaba não narraram nenhum fato relevante para a demanda, tendo o Renato se limitado a afirmar que a testemunha Ari tentou contatos com o acusado Antônio Marcos com a finalidade de discutir sobre as irregularidades no contrato de concessão, tendo, também, a testemunha José Guaraciaba dito que sabia que a testemunha Ari tinha tentado falar com o ex-prefeito (Antônio Marcos), mas que não sabia o motivo.

Já a testemunha Ari, narra em seu depoimento uma série de problemas envolvendo a concessão do serviço de depósito à empresa W.O MAGALHÃES, da qual o denunciado Washington era sócio e representante legal à data dos fatos, problemas que poderiam consistir em violações ao contrato celebrado com o ente público.

Narra, também, que tentou conversar com o prefeito à época, o acusado Antônio Marcos, e que, por não conseguir, pediu exoneração.

Os acusados, em seus interrogatórios, negaram os fatos que lhes foram imputados.

Perceba que, muito embora a testemunha Ari narre que havia problemas e que tentou contatar o acusado Antônio Marcos para relatar os aludidos problemas, não tendo sido atendido, não há qualquer menção ou declaração que possa levar à certeza que o referido denunciado ocultou o procedimento nº 9044/2015 com o escopo de beneficiar o acusado Washington ou qualquer outra pessoa.

O fato do secretário insistir e buscar com frequência contatar o acusado Antônio Marcos, prefeito à época, para terem uma conversa sobre os problemas relativos à relação contratual entre o município e a empresa W.O MAGALHÃES e não ter sido atendido, e ainda, o fato do procedimento nº 9044/2015 ter sido encontrado na residência de Antônio Marcos não leva à conclusão lógica de

que o referido acusado queria beneficiar a empresa W.O MAGALHÃES.

Vale mencionar que junto ao procedimento nº 9044/2015 foram encontrados outros procedimentos que nada tem a ver com a empresa W.O MAGALHÃES, a testemunhas ouvidas pelo Ministério Público não relataram nenhum motivo específico que para que o acusado Antônio Marcos pudesse querer beneficiar o acusado Washington, tendo, inclusive, afirmado que não sabiam de nenhuma relação de amizade entre eles.

Insta salientar que o acusado Antônio Marcos era à época dos fatos prefeito da cidade, ou seja, era o chefe do executivo municipal e não algum servidor público subordinado ao chefe do executivo, portanto, como autoridade máxima do executivo municipal, se quisesse beneficiar qualquer pessoa que fosse, não precisaria ocultar procedimento administrativo, bastando que deixasse de dar o devido andamento ou arquivasse o referido procedimento.

O que se quer destacar é que, de fato a empresa W.O MAGALHÃES acabou sendo beneficiada, porém, ela não o foi em razão dos procedimentos terem sido levados para residência do acusado Antônio Marcos, ela o foi pelo fato do referido denunciado ter deixado de dar o devido andamento aos processos, o que acaba por fazer desabar o argumento do Parquet de que os procedimentos foram levados para residência do denunciado Antônio Marcos para beneficiar a W.O MAGALHÃES, já que para isso não precisariam ter sido ocultados.

Reafirmo, o acusado Antônio Marcos era o chefe do executivo e no entender deste juízo, se quisesse beneficiar a empresa W.O MAGALHÃES de forma clara e proposital não precisaria esconder os procedimentos.

Importante, também, salientar, que com relação às irregularidades no contrato de concessão entabulado entre o município e a empresa W.O MAGALHÃES, que acabou por originar o procedimento 9044/2015, as mesmas foram apuradas pela polícia e o Ministério Público, que acabou por oferecer uma denúncia criminal em face de vários empresários, policiais e guardas municipais do município (Processo nº 0001213-92.2017.8.19.0017), não tendo sido aventada qualquer participação do acusado Antônio Marcos no esquema apurado naquele autos.

Destaque-se que, eventual denúncia naqueles autos em face do acusado Antônio Marcos poderia sugerir uma ligação entre os acusados, porém, o fato do denunciado Antônio Marcos não ter sido incluído naquela denúncia demonstra que não tinha uma relação tão próxima com o acusado Washington, nem qualquer participação nas irregularidades apontadas pela testemunha Ari.

Ou seja, se houvesse uma participação do acusado Antônio Marcos nas irregularidades apontadas no procedimento 9044/2015, que pudessem lhe beneficiar de alguma forma, teria sido denunciado naqueles autos, sendo certo que, nesse caso estaria justificada a ocultação levantada pelo Ministério Público nesses autos, porém, não foi o que aconteceu.

Com relação ao procedimento nº 5162/2014 iniciado em 21/05/2014, que tinha como objeto a realização de procedimento licitatório, na modalidade pregão para contratação dos serviços de lavagem, lubrificação e limpeza geral da frota de veículos do município, entendo da mesma forma dita acima.

Se o acusado Antônio Marcos quisesse beneficiar a empresa W.O MAGALHÃES, poderia ter realizado várias condutas que não ocultar o procedimento licitatório. Aliás, poderia, inclusive, ter arquivado o procedimento, porém, não o fez, deixando, simplesmente, de dar andamento ao referido procedimento.

Mais uma vez, a referida conduta beneficiou a empresa W.O MAGALHÃES, que continuou a

prestar o serviço? Sim. Porém, o denunciado Antônio Marcos não precisaria levar os procedimentos para sua casa para que pudesse beneficiar a referida empresa. Bastaria não dar andamento, como o fez.

Ressalto que o crime em tela possui a peculiaridade de que deve concorrer a finalidade específica pelo agente de executar o crime em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, sendo certo que a aludida finalidade deve estar comprovada, gerando, assim, a necessária certeza ao édito condenatório.

As condutas narradas pelo Ministério Público podem sugerir a prática de atos de improbidade administrativa, tendo em vista a atuação do acusado Antônio Marcos de não dar o devido andamento a procedimentos de importância para o município, porém, para que as aludidas condutas sejam classificadas como crime há a necessidade, nesse caso, de comprovação da finalidade de beneficiar a si mesmo ou a outrem, o que no entender deste juízo, não restou devidamente demonstrada.

Com relação ao acusado Washington, da mesma forma, não há qualquer comprovação de que tinha ciência de que o denunciado Antônio Marcos escondia em sua residência os procedimentos administrativos citados acima, com o escopo de lhe beneficiar.

Em face de todo o exposto, entendo que o pedido realizado na denúncia deve ser julgado improcedente, com a consequente absolvição dos acusados pelas condutas que lhe foram imputadas.

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 314 DO CP:

Já o artigo 314 do CP dispõe que:

"Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave."

A lei pune três condutas típicas: extraviar, que é tirar do caminho, fazer desaparecer; sonegar, que é ocultar, deixar de mencionar nos casos em que a lei exige a descrição ou menção; e inutilizar, que é tornar inútil, inapto ou imprestável.

Com relação ao dolo, o insigne doutrinador ROGÉRIO SANCHES CUNHA em seu MANUAL DE DIREITO PENAL - PARTE ESPECIAL - 11ª EDIÇÃO - EDITORA JUSPODIVM - página 843 nos ensina que:

"É o dolo, representado pela vontade consciente de praticar qualquer uma das três condutas acima analisadas, não se exigindo nenhuma vontade específica do autor."

Saliente-se que, o agente, ao praticar umas das três condutas, deve ter a vontade consciente de praticá-las.

Adentrando especificamente ao presente caso, não há dúvidas de que os procedimentos administrativos foram encontrados na residência do denunciado Antônio Marcos de Lemos Machado, como se pode extrair do termo de arrecadação de material de fls. 41.

No entanto, o fato dos referidos procedimentos terem sido encontrados na residência do referido

denunciado não levam à conclusão inarredável da prática do delito.

Veja que o Ministério Público o acusa da conduta de extraviar documento público. Conforme narrado acima, para a caracterização do referido crime não se exige nenhum fim específico do agente, que deverá ter, apenas, a intenção de praticar a conduta descrita no tipo.

Conforme narrado acima, a conduta de extraviar quer dizer tirar do caminho, fazer desaparecer. Entendo que a prática da referida conduta pelo acusado consistiria em desaparecer com os referidos processos e não em levá-los para sua casa. O simples fato de estarem na sua residência já afasta o tipo penal, já que não desapareceram, tanto é que foram encontrados.

Perceba que, muito embora o tipo não exija uma finalidade específica, ele exige o dolo de desaparecer com o documento e no entender deste juízo, nem mesmo esse dolo de desaparecer com o documento se fez presente, já que os referidos documentos, como bem narrado pelo próprio Ministério Público em sua denúncia foram encontrados sem nenhuma dificuldade no momento em que ocorreu a diligência de busca e apreensão.

Corroborando o que foi dito até aqui, é valioso destacar que o crime se consuma quando ocorre o efetivo extravio, ou seja, quando ocorre o desaparecimento, a perda do documento, o que, repita-se, não ocorreu no presente caso.

O parquet não conseguiu demonstrar a intenção do denunciado em desaparecer com os procedimentos encontrados em sua casa. O fato de terem sido encontrados em sua residência não levam à conclusão automática de que o crime de desaparecer com documento público foi consumado.

Por todo o exposto, entendo que o acusado Antônio Marcos de Lemos Machado deve ser Absolvido da presente imputação por não estar comprovada a prática do crime.

Sendo assim, na ausência da certeza necessária ao édito condenatório em relação aos acusados, impõe-se a absolvição.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na denúncia para ABSOLVER os acusados ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO E WASHINGTON DE OLIVEIRA MAGALHÃES, anteriormente qualificados, das imputações que lhe foram feitas, com fulcro no artigo 386, VII do CPP.

Dê-se ciência ao MP e às defesas. Intimem-se os acusados.

Comunique-se o resultado do processo ao IFP-RJ e ao Instituto Nacional de Identificação - INI.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Casimiro de Abreu, 13/04/2020.

Rafael Azevedo Ribeiro Alves - Juiz Titular

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Casimiro de Abreu
Cartório da Vara Única
Waldemir Heringer da Silva, 600 Sociedade Fluminense CEP: 28860-000 - Centro - Casimiro de Abreu - RJ e-mail:
cabvuni@tjrj.jus.br

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rafael Azevedo Ribeiro Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UMH.58M9.UPD6.J2N2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

